



Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Presidência

Ato Conjunto nº 06/2020

O **Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba** e o **Corregedor-Geral da Justiça da Paraíba** tendo em vista a Recomendação CNJ nº 38, de 03 de novembro de 2011, que *recomenda aos tribunais a instituição de mecanismos de cooperação judiciária entre os órgãos do Poder Judiciário*, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

RESOLVEM:

Art. 1º Reestruturar o Núcleo de Cooperação Judiciária (NCJUD) do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, para propiciar a cooperação nacional, ativa, passiva e simultânea, entre os órgãos do Poder Judiciário, no âmbito das respectivas competências, observado sempre o princípio do juiz natural.

Art. 2º O NCJUD tem a função de sugerir diretrizes de ação coletiva, harmonizar rotinas e procedimentos, bem como atuar na gestão coletiva de conflitos e na elaboração de diagnósticos de política judiciária, propondo mecanismos suplementares de gestão administrativa e processual, fundados nos princípios da descentralização, colaboração e eficácia.

Art. 3º Os pedidos de cooperação jurisdicional deverão ser prontamente atendidos, podendo ser encaminhados, diretamente, ou por meio de magistrado de cooperação.

Parágrafo único. O processamento dos pedidos será informado pelos princípios da agilidade, concisão, instrumentalidade das formas e unidade da jurisdição nacional, dando-se prioridade ao uso dos meios eletrônicos.

Art. 4º A cooperação judiciária é admissível para a prática de todos os tipos de atos, providências, medidas, incidentes, procedimentos e ritos processuais.



Tribunal de Justiça da Paraíba **Gabinete da Presidência**

Parágrafo único. O juiz poderá recorrer ao pedido de cooperação antes de determinar a expedição de carta precatória ou de suscitar conflito de competência.

Art. 5º O pedido de cooperação judiciária prescinde de forma especial e compreende:

- I – auxílio direto;
- II – reunião ou apensamento de processos;
- III – prestação de informações;
- IV – cartas de ordem ou precatória;
- V – atos concertados entre os juízes cooperantes.

Parágrafo único. Os atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros definidos em comum acordo, em procedimento para a prática de:

- I – citação, intimação e notificação, obtenção e apresentação de provas, coleta de depoimentos, medidas cautelares e antecipação de tutelas;
- II – medidas e providências para a recuperação e preservação de empresas, facilitação da habilitação de créditos na falência e recuperação judicial;
- III – transferência de presos;
- IV – reunião de processos repetitivos;
- V – execução de decisões judiciais em geral, especialmente aquelas que versem sobre interesse transindividual.

Art. 6º O pedido de cooperação judiciária pode processar-se entre juízes de ramos judiciários distintos.

Art. 7º O NCJUD será composto pelo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba e por dois juízes de cooperação por este designados mediante portaria própria.

§ 1º Ao Vice-Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba caberá a



Tribunal de Justiça da Paraíba Gabinete da Presidência

coordenação do NCJUD, competindo, ainda:

I - representar o Tribunal de Justiça da Paraíba junto à Rede Nacional de Cooperação Judiciária;

II - exercer, cumulativamente com sua jurisdição ordinária, a função de magistrado de cooperação no âmbito do 2º grau de jurisdição;

III – participar das comissões de planejamento estratégico referentes à cooperação judiciária;

IV – participar das reuniões demandadas pela Corregedoria-Geral de Justiça, pelo Conselho Nacional de Justiça ou, de comum acordo, pelos juízes cooperantes.

V - opinar sobre matéria de cooperação judiciária no âmbito do Tribunal de Justiça da Paraíba, na forma do art. 2º deste Ato.

§ 2º Os juízes de cooperação designados pelo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba na forma do *caput* deste artigo exercerão, cumulativamente com sua jurisdição ordinária, a função de magistrado de cooperação no âmbito do 1º grau de jurisdição.

Art. 8º Os magistrados de cooperação terão a função de facilitar a prática de atos de cooperação judiciária e integrarão a Rede Nacional de Cooperação Judiciária, podendo atuar em comarcas, foros, polos regionais, Unidades da Federação ou em unidades jurisdicionais especializadas, e tendo por deveres específicos:

I – fornecer todas as informações necessárias a permitir a elaboração eficaz de pedido de cooperação judiciária, bem como estabelecer os contatos diretos mais adequados;

II – identificar soluções para os problemas que possam surgir no processamento de pedido de cooperação judiciária;

III – facilitar a ordenação do tratamento dos pedidos de cooperação judiciária no âmbito do respectivo Tribunal;

IV – promover a integração de outros sujeitos do processo à rede de cooperação;

V – intermediar o concerto de atos entre juízes cooperantes.



Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Presidência

§ 1º Sempre que um juiz de cooperação receber, de outro membro da rede, pedido de informação a que não possa dar o seguimento, deverá comunicá-lo ao magistrado de cooperação ou ao membro da rede mais próximo para fazê-lo.

§ 2º O magistrado de cooperação deve prestar toda a assistência para contatos ulteriores.

Art. 9º Fica revogado o Ato da Presidência nº 29/2019, de 21 de março de 2019.

Art. 10. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, em João Pessoa, 06 de abril de 2020.

Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos
Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba

Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Corregedor-Geral da Justiça da Paraíba